



## Administração do Porto de Maceió ó APMC

Referencia: Pregão Presencial nº 014/2014

Processo Administrativo nº 070/14 de 23.01.2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manejo e controle de pombos da espécie *Columba Livia (Gmelin, 1879)*, no Porto de Maceió/Alagoas.

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa O.E. DIAS ó PREVINE SAÚDE E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ó ME, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.142.255/0001-02, ora impugnante, referente ao pregão presencial nº 014/2014, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manejo e controle de pombos da espécie *Columba Livia (Gmelin, 1879)*, no Porto de Maceió/Alagoas.

### 1.0 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2005 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias uteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, via e-mail: [licitações@portodemaceio.com.br](mailto:licitações@portodemaceio.com.br) no dia 20.05.2014 às 11h23min e, considerando que a abertura da sessão publica do pregão está marcada para o dia 22.05.2014 as 15h00min, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, **porem de forma inadequada** uma vez que vai de encontro o que estabelece o item 8.1.1 do edital de licitação. Todavia por questões de interesse publico, responderemos seus questionamentos.

### 2.0 DOS PONTOS QUESTIONADOS

A impugnante questiona os seguintes pontos:

- a) No ponto 1.1 questiona que o objeto da licitação não está claro no tocante a especificação dos serviços a serem executados, ou seja; no item 4 e subitem IV ó Palestras semestrais. Diz a licitante:

õAtribuição essa muito diferente do efetivo método de Controle dos pássaros, logo, o objeto da Presente Licitação deveria ser o Controle de Pombos e Administração de Palestras Semestrais para os funcionários do Porto de Maceió/AL, por meio de responsável Técnico Legalmente Habilitado para o desempenho das Funções (RT pela Empresa e Palestrante) para que pudesse assim atender o dispositivo legal arguido;õ

- b) No ponto 1.2 questiona também o método de falcoaria dizendo:

õa metodologia da FALCOARIA, a qual se apresenta como a mais eficaz e ambientalmente correta,õ

... o que não é VERDADE, e se fosse, teria que ser Regulamentado pela ANVISA, o que não ocorreu até a presente data, uma vez que a RDC 52/2009 da ANVISA dispõe que:

Art. 7º - Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

- c) No ponto 2 cita disposições da RDC 52/2009 da ANVISA e diz

õ...para o Controle dos Pombos não há de se negar o seu enquadramento como õPRAGA URBANAõ conforme definições da RDC 59/2009 da ANVISA acima transcritas, e como tal, o controle desses animais deve obedecer as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;õ

- d) Nos pontos 3, diz que o edital tem vícios e que pode causar graves danos ao erário publico, por restringir a concorrência, õbaseando-se num método não reconhecido e não legalizado pela ANVISAõ

- e) No ponto 4 alega a impugnante que :

õ...o objeto PRINCIPAL(controle de pombos) do Edital é relativamente simples no mercado de controle de pragas, podendo ser atendido por diversas empresas do setor com soluções semelhantes tecnicamente e resultado idêntico. Não havendo lógica para o fato de esta Administração Pública inserir no instrumento convocatório O MÉTODO DA ALCOARIA.õ

- f) No ponto 5 e 6 questiona sistematicamente a aplicabilidade do PREGÃO para tal contratação.

- g) No ponto 7 discorda dos itens 6.3.6 e 6.3.7 do anexo I ó Termo de Referencia que trata da Qualificação Técnica e Declarações e diz:

õLogo, consiste numa ilegalidade, exigir da Licitante como condição de habilitação, que a mesma apresente a AFE (que só poderá ser exigida após a assinatura do contrato e antes da execução do mesmo) tendo em vista tratar-se de uma Licença Especial concedida pela ANVISA somente com a comprovação de que os serviços serão realizados nas áreas sujeitas a tal licenciamento mediante a apresentação do respectivo contrato de prestação dos serviços, por isso deve ser excluída tal exigência do Edital. õ e ainda õTambém não encontra guarida na Lei 8.666/93 a exigência de apresentação de Notas Fiscais e Contratos de serviços anteriormente prestados, e devido a isso deve ser banida do instrumento convocatório em questão.

### 3.0 DAS ANÁLISES DOS PONTOS QUESTIONADOS

Preliminarmente manifestamo-nos acerca dos argumentos trazidos pela impugnante, O.E. DIAS ó PREVINE SAÚDE E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ó ME que **NÃO DEVEM PROSPERAR** uma vez que:

- a) O objeto descrito no item 1.1 do edital de licitação é bastante claro e bem entendido por todas as empresas **pertinentes do ramo de atividade**, especificamente aquelas que trabalham com a falcoaria. Todavia, para compreender melhor o que estamos contratando, se faz necessária uma leitura apurada do anexo I ó Termo de Referencia. No que se refere ao item IV ó Palestras

- Semestrais, a recorrente entende que deveríamos processar a presente licitação em dois objetos a saber: controle de pombos e palestras semestrais, entendimento um tanto equivocados no nosso ponto de vista, uma vez que, as palestras semestrais dentre outros serviços, estão contidos no rol dos serviços que iremos contratar, e ainda, seria bastante dispendioso para a APMC processarmos a presente licitação em lotes distintos, dessa forma, o interesse público certamente seria frustrado.
- b) A recorrente questiona o método da falcoaria para esse tipo de serviço, e diz que esse método não é regulamentado pela RDC nº 52/2009. **Não concordamos**, uma vez que a RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre o funcionamento de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Essa RDC não se aplica a presente licitação, faltou ao impugnante uma leitura mais atenta do item 16 do edital de licitação, se tivesse lido, por certo não fazia essa afirmação, uma vez que RDC que aplicamos para essa contratação e a RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa a promoção da **saúde nos portos** de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam, combinado com instrução normativa IBAMA Nº 141 de Dezembro de 2006, e ainda a RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, conjuntamente com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Mister salientar que, existe uma diferença enorme entre Controle de espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde (RDC nº 72/2009) e Controle de vetores e pragas urbanas (RDC nº 52/2009).
- c) Observe o regramento de controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva ó **Instrução Normativa n° 141 de 19.12.2006 ó IBAMA**.
- d) É natural, é elementar, é trivial que, empresas não pertencente ao ramo de atividade, venham a impugnar os editais de licitações que não são de seus interesses, com o intuito tão somente de ganhar tempo, para se ajustar ao objeto licitado, usando para tanto, o argumento de *õrestringir a concorrênciaõ*, o edital não possui vícios, e o ponto não merece de forma alguma prosperar.
- e) O método da FALCOARIA se justifica nessa contratação, com sendo o mais eficaz, tendo em vista que, as áreas afetadas pela população de pombos são em grande parte em áreas abertas e em locais destinados ao armazenamento constante de alimentos, tais como trigo, açúcar etc, e ainda, ao funcionamento de grandes empresas arrendatárias nesta APMC, cujo número de empregados chegam a 2.000 nos três turnos de trabalhos, percebe-se que, este método é bastante utilizado com grande sucesso em nossos aeroportos tais como: dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Belém, Maranhão, Amazonas, Santa Catarina e Rio Grande do Sul dentre outros. **E ainda, o método da FALCOARIA se justifica em decorrência do que prescreve o § 3º do art. 80 da RDC nº 072 de 29.12.2009**.
- f) A recorrente questiona sistematicamente a aplicabilidade da modalidade *õPREGÃOõ* para essa contratação, e cita com bastante propriedade o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002. É inquestionável, incontestável, a aplicabilidade dessa modalidade licitatória para esse tipo de serviço, uma vez que o objeto a ser licitado está bastante claro e bem definido no edital de licitação, especificamente no Anexo I ó Termo de Referência. Ressalte-se que, com advento do RDC nº 72/2009, esse tipo de serviço passou a ser comum, cujas especificações são usuais no mercado. Registre-se também que, a administração pública tem que levar em consideração as grandes e inúmeras vantagens que o pregão proporciona.
- g) A recorrente discorda dos itens 6.3.6 e 6.3.7 do Termo de Referência. O regramento para aquisição da AFE está esculpido na **RDC nº 345 de 16.12.2002** ó publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002 e sua apresentação como documento de qualificação técnica encontra guarida no item IV do art. 30 na Lei Federal nº 8.666/93. Quando a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados dos respectivos contratos e/ou notas fiscais, tem tão somente a finalidade de se comprovar efetivamente a realização dos serviços prestados, pois o documento fiscal hábil da contraprestação dos serviços, sem dúvida é, a **nota fiscal eletrônica de serviços**.

#### **4.0 DO PEDIDO**

PELO EXPOSTO, REQUER:

- a) seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO por meio eletrônico conforme prescrito no ítem 20.5 parte final do Edital, para a adoção das providências cabíveis;
- b) a suspensão sine die do PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014 PROCESSO Nº 70/2014, para que sejam sanados os vícios apontados, sendo em seguida designada nova data para a realização do certame, sob pena de incorrer nas demais cominações legais aplicáveis, no caso do prosseguimento do procedimento licitatório ora IMPUGNADO.

#### **5.0 DA DESCISÃO**

Considerando que, não obstante termos recebido e respondido aos questionamentos da impugnante, a peça jurídica foi apresentada via e-mail e não na forma disciplinada no item 8.1.1 do edital de licitação;

Considerando que a peça jurídica foi assinada e apresentada pelo Sr. Saulo Eduardo, intitulado Diretor Técnico Administrativo e Procurador o mesmo não acostou a sua procuração e/ou contrato social da empresa, com a finalidade de aferirmos seus poderes para tal.

Considerando que a impugnante não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a reforma do edital de licitação ora combatido

Diante do todo o exposto, **nego-lhe provimento**, mantendo inalterado o Edital do Pregão, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Maceió/Alagoas., 21 de maio de 2014.

**Cláudio Antônio Correia da Silva**  
Pregoeiro  
**Original assinado**